

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/ADTS/DS**

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. MARÍTIMO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** O Tribunal Regional, após registrar a existência de negociação coletiva em que restou convencionado que, "*respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias*", manteve a sentença que indeferiu o pedido de férias em dobro. A Corte local entendeu que "*a pactuação coletiva que, in casu, estabeleceu o ajuntamento das férias com as folgas concedidas pela empresa atende perfeitamente ao interesse dos trabalhadores, em razão das circunstâncias excepcionais da prestação de serviço e das características específicas da categoria envolvida, os marítimos que, em razão das longas viagens que empreendem, têm interesse em conjugar a quantidade de dias em terra para viabilizar o maior convívio familiar possível*". Conforme ressaltado na decisão agravada, o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam*

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

*limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso dos autos, verifica-se que a norma coletiva estabeleceu que os dias de desembarque fossem concedidos para fins de gozo de férias e/ou folgas. Constatou, no referido instrumento coletivo, que, "*entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho*". Não se extrai da norma coletiva em exame a supressão do direito constitucional do gozo de férias anuais previsto na Constituição Federal. Ao contrário, as partes, ao convencionarem o direito de 180 (cento e oitenta) dias entre folgas e férias, atenderam aos interesses dos empregados substituídos, fixando um número de dias de descanso superior a qualquer outro trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Correta, portanto, a decisão agravada que, embora reconhecida a transcendência jurídica da controvérsia, não conheceu do recurso de revista do reclamante.

**Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-100006-92.2019.5.01.0067**, em que é Agravante ----- e são Agravados ----- **S.A.** e -----.

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO****FÉRIAS. MARÍTIMO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA**

A decisão agravada, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

FÉRIAS. MARÍTIMO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 7º, XVII, XXII, e XXVI, da Constituição Federal, 129, 134, 137 e 611-B da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 7 do TST. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que é devido o pagamento do dobro das férias, face às desvantagens das concessões das férias dos marítimos ocorrerem em períodos de folgas.

Aduz que "*nenhuma Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pode suprimir direitos previstos em Lei (art. 134 e 137 da CLT) ou convenções*

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

*internacionais normas supralegais de interesse público indisponível e irrenunciável pela classe trabalhadora, sendo nula de pleno direito qualquer disposição em contrário sobre a supressão ou renúncia ao direito às férias gozadas e remuneradas anualmente a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses".*

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Não houve oposição de embargos de declaração.

Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da controvérsia.

Pois bem.

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido das férias em dobro, sob o entendimento de é válido o regime 1x1, com 28 dias de trabalho embarcado por 28 dias de descanso, instituído por meio de norma coletiva.

Registrou expressamente que *"a norma coletiva era observada pela primeira reclamada, eis que a escala de trabalho do autor era 1x1, ou seja, a cada 28 dias de trabalho embarcado, possuía 28 dias de descanso, caracterizando o ajuntamento das férias com as folgas concedidas conforme estabelecido em norma coletiva, o que é confirmado pela carteira marítima, com embarques e desembarques"*.

Com efeito, o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

No caso dos autos, verifica-se que a norma coletiva estabeleceu que *"dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias"*, e que a reclamada cumpriu o acordado.

Desse modo, não havendo a supressão do período de férias, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue precedente desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TRABALHO MARÍTIMO - GOZO DE FÉRIAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM O DE FOLGAS DECORRENTES DO SISTEMA "1X1" - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Esta C. Turma já reconheceu a validade da norma coletiva que autoriza a concessão de férias em período coincidente com o de folgas decorrentes do sistema 1x1 (um dia de trabalho por um de descanso), aplicável aos empregados marítimos por força da mesma norma coletiva. Mantém-se a decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-100402-14.2020.5.01.0462, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/08/2023).

Estando o acórdão regional em consonância com a tese vinculante da Suprema Corte, não merece reforma a decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

No recurso de revista, a parte reclamante indicou ofensa aos arts. 7º, XVII, XXII, e XXVI, da Constituição Federal, 129, 134, 137 e 611-B, XI, XII e XVII, da CLT, contrariedade à Convenção nº 132 e 146 da OIT e à Súmula nº 7 do TST. Transcreveu arestos.

No referido recurso, postulou, em síntese, o pagamento em dobro das férias, apontando a invalidade de norma coletiva em que convencionado o gozo das férias do marítimo em concomitância com o período de folga pelo regime de embarque (28 dias de trabalho e 28 dias de folga).

Defendeu a tese de que as férias e as folgas são institutos de natureza diversa, com finalidades distintas, e que a norma coletiva em questão não permite o gozo das férias, mas somente das folgas.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de provimento, insistindo que "*as cláusulas dos acordos coletivos não podem representar supressão de direitos indisponíveis da classe trabalhadora, principalmente o direito ao gozo de suas férias, que representam normas de saúde, segurança e higiene do trabalho*".

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

2. MÉRITO  
DAS FÉRIAS E DAS FOLGAS

Alega o autor, na exordial, ter sido admitido aos serviços da primeira reclamada em 06/01/2011, para exercer a função de Marinheiro de Convés, sendo imotivadamente dispensado em 22/02/2017.

Sustenta o reclamante que "*Sua jornada embarcado, era de 1 x 1, ou seja um dia de trabalho e para um dia de descanso, durante 28 dias de trabalho e 28*

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

*dias de folgas, pelo regime especial dos trabalhadores marítimos, e assim laboram metade do ano e folgam os outros seis meses. Tal regime especial de trabalho está previsto em todas as normas coletivas da categoria, de forma determinante sobre concessão férias, concomitantemente, com folgas conforme se verifica pelas Cláusulas Décima Terceira, e seu § 2º, do Acordo Coletivo de 2012/2014 e Décima Quarta do Acordo Coletivo de 2014/2016. Pela redação das referidas cláusulas dos Acordos Coletivos, o período de férias é gozado concomitantemente com o período de folgas, assim acabam se confundindo embora com natureza diversa. Assim fica evidenciado o acúmulo de férias com períodos de folgas, considerando-se que para cada período de trabalho, dispõe obrigatoriamente de igual período de folgas e férias, gozadas conjuntamente durante o prazo de um 01 (um) ano segundo as normas coletivas. Pela natureza peculiar do trabalho marítimo, estes profissionais não retornam ao convívio da família a cada dia de trabalho, ou mesmo aos finais de semana, pela permanência dos embarques para cumprimento da jornada a bordo das embarcações. Sendo assim, conclui-se que as Reclamadas nunca concederam férias aos tripulantes no período aquisitivo, no qual pagava remuneração integral correspondente aos períodos de folgas, mas sem conceder anualmente gozo de férias de trinta dias sem prejuízo da remuneração." (Id 521b9d1 - Pág. 2).*

*Destaca, ainda, que "Dessa forma, deduz-se que essas regras inseridas nas normas coletivas dos marítimos - embora negociadas pelos sindicatos das respectivas categorias - corroboram para que os trabalhadores marítimos sejam lesados. Sendo assim, o marítimo não tem direito às férias anuais remuneradas de 30 dias, mas somente as folgas - pactuadas de 28 X 28 dias consecutivos de embarques e desembarques. Portanto, fazem jus ao pagamento das férias, na forma prevista nos arts. 134 e 137 da CLT, norma cogente de ordem pública de direito social assegurado pela Constituição no art. 7º, incisos XVII e XXII, sendo assim inválida a cláusula prevista em convenções ou acordos coletivos que retiram direitos humanos, garantidos por lei a toda classe trabalhadora. Convém lembrar que mesmo com a introdução da reforma trabalhista, como introdução do art. 611-B, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, constituem objeto ilícito de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos, sem distinção em razão do princípio da igualdade da classe trabalhadora (...) Nenhuma Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pode suprimir direitos previstos em Lei (art. 134 e 137 da CLT) ou convenções internacionais normas supralegais de interesse público. Sendo assim, não há como prevalecer o interesse patronal em detrimento dos direitos da classe trabalhadora constitucionalmente reconhecida. Se a Constituição no art. 7º, XVII, garante o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço de acréscimo, e a CLT assegura um período de 30 (trinta) dias nos 12 (doze) meses subsequentes à vigência do contato. É nula de pleno direito qualquer disposição em contrário sobre supressão ou renúncia ao direito às férias gozadas e remuneradas anualmente a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses. Trata-se de aplicação dos princípios da Proteção e Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, com puro objetivo de manter o equilibrar do binômio capital-trabalho. Comprovado o período aquisitivo de férias do Reclamante, o mesmo faz jus ao gozo de férias nos*

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

12 (doze) meses subsequentes (art. 134 da CLT), situação não contemplada pela parte Reclamada. Portanto, é devido ao Reclamante o pagamento das mesmas em (2x) em dobro, de acordo com o Art. 137 da CLT, pela nulidade de tais cláusulas previstas em normas coletivas. Nesse sentido, impõe-se declaração de nulidade de tais cláusulas com aplicação dos princípios de interpretação e integração das normas inerente ao Direito do Trabalho, previstos nos artigos 8º e 9º, logo na introdução da Consolidação das Leis do Trabalho." (Id 521b9d1 - Págs. 4/6).

Defende-se a primeira reclamada, conforme contestação de Id e26550b, aduzindo que "Há de se notar que não há no rol de pedidos qualquer pretensão de que as normas coletivas sejam declaradas nulas, o que, de imediato, afasta as pretensões formuladas pelo reclamante. Ainda que assim não entenda o MM. Julgador, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, admitida a hipótese de que mera menção na exposição dos fatos tem o condão de assumir a forma de pedido, melhor sorte não assistiria ao reclamante, haja vista que não poderia ser admitida a declaração incidental de cláusula normativa, prescindindo tal nulidade de ação própria. Em última instância, de toda sorte, mesmo que rejeitados tais argumentos, o que mais uma vez se considera em homenagem à eventualidade, melhor sorte não assiste ao reclamante. Conforme já mansa jurisprudência, o regime de férias dos trabalhadores marítimos não lhes causa qualquer prejuízo no que concerne às férias. De fato, conforme se constata da cláusula normativa acima transcrita, para cada período de embarque os trabalhadores gozam o mesmo número de dias de descanso em terra, usufruindo, a cada ano, de 180 dias de repouso, computadas folgas e férias, dessa forma superando o que é concedido a qualquer outro empregado regido pela CLT. Não há que se falar, portanto, em qualquer prejuízo ao trabalhador ou em nulidade da norma coletiva, que oferece mais do que aquilo previsto em lei." (Id e26550b - Págs. 4/5).

Destaca, outrossim, que "a convenção internacional invocada pelo reclamante não pode se sobrepor às normas internas. De qualquer modo, sequer há qualquer conflito entre dita convenção e a norma coletiva. Vejamos o que diz a referida convenção: as férias não podem ser inferiores a 12 dias ou superiores a 30 dias e devem ser concedidas anualmente. Salta aos olhos que não há disposição normativa que colida com tais regras. Acresce notar, por fim, que tal como previsto na norma coletiva, o obreiro recebeu a remuneração de suas férias, acrescida do terço constitucional. O reclamante, portanto, nada tem a reivindicar no que concerne às férias, não merecendo acolhida o item B do rol de pedidos. É imperativo verificar que, na medida em que o reclamante já recebeu pelas férias, somente poderia ser deferida a dobra sobre as mesmas, na remota hipótese de sucumbência no particular, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante." (Id e26550b - Pág. 5).

O MM. Juízo monocrático, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"Das férias

Narra a inicial que o reclamante, na condição de trabalhador marítimo, cumpria regime 1 x 1, com 28 dias de

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

trabalho por 28 dias de descanso, de modo que as férias concedidas sempre coincidiam com o período de folga.

Segue narrando que o regime especial de trabalho acima mencionado, inclusive quanto à concessão das férias de forma concomitante com as folgas, está previsto nas normas coletivas da categoria.

Pretende, assim, a declaração da invalidade das cláusulas que contêm tal previsão, sob o argumento de que elas implicam violação do direito às férias anuais de 30 dias, em detrimento das normas constitucionais e legais mais favoráveis ao trabalhador, e requer o pagamento em dobro das férias de todo o período imprescrito, por não tê-las usufruído propriamente.

Em sua defesa, a 1ª reclamada argumenta que as férias foram concedidas nos termos das normas coletivas da categoria e que o regime de férias dos trabalhadores marítimos não lhes causa qualquer prejuízo, pois usufruem, a cada ano, 180 dias de repouso, computadas folgas e férias.

Com efeito, os acordos coletivos de trabalho juntados com a petição inicial trazem expressa previsão quanto ao tema (vide fls. 48 e 79), verbis:

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FOLGAS E FÉRIAS**

As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Décima Quarta, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

§ 2º - Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

(...)

§ 4º - As empresas que adotarem regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus empregados férias fracionadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10 (dez) dias, sendo que o

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula."

Considerando a peculiaridade da atividade e que a norma coletiva assegura ao trabalhador marítimo descanso em 180 dias do ano, a finalidade do instituto das férias é alcançada, pois o obreiro passa cerca da metade do ano em descanso, o que supera vastamente o número de dias de descanso concedido a qualquer outro empregado regido pela CLT, incluindo repousos, feriados e férias.

Assim, conclui-se que o regime de folgas de 1x1 é benéfico ao empregado, mormente diante da previsão de gratificação correspondente a 30 dias de trabalho ao retornar do período de férias, cujo pagamento é efetuado de forma cumulativa com a remuneração normal das férias acrescidas de 1/3, inexistindo fundamento para a anulação pretendida.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência deste E. TRT:

'Direito do Trabalho. Marítimo embarcado. Escala 1x1. Fruição das férias nos períodos de descanso. Legalidade. Inexiste ilegalidade em cláusula normativa que prevê a concessão ao marítimo de cento e oitenta dias de descanso por ano, entre folgas e férias, sendo certo que tal estipulação concede ao empregado mais do que a lei assegura.' (TRT1-RO-0010986-92.2014.5.01.0026, Desembargador Relator: Dalva Amelia de Oliveira Munoz Correia, Oitava Turma, Publicação: 08-09-2015).

RECURSO ORDINÁRIO. MARÍTIMO. FÉRIAS. CONCESSÃO CONJUGADA COM FOLGAS. PACTUAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ante a peculiaridade do regime de trabalho do marítimo, em que a modalidade de gozo das férias se sujeita a regras insertas nos contratos de trabalho, não merece acolhida os argumentos expendidos pelo reclamante, mesmo na hipótese deste ter usufruído suas férias quando em gozo de folga, mormente quando há previsão contida em acordo coletivo de trabalho possibilitando tal prática.' (TRT1-RO-0010165-07.2015.5.01.0074, Desembargador Relator: Jorge Orlando Sereno Ramos, Sétima Turma, Publicação: 12-10-2016).'

Por todo o exposto, considero válida a cláusula convencionada, à luz do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, devendo ser prestigiada a norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de férias acrescidas de 1/3 por todo o período imprescrito.

Por inexistir condenação da 1ª ré, improcede o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Outrossim, diante da improcedência do pedido, indefiro o requerimento de 'intimação dos Sindicatos intervenientes na Convenção ou Acordo Coletivo da categoria, como litisconsortes

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

necessários (art.611-A, § 5º, da CLT), para ingressarem no pólo passivo da presente ação' (Id 9b855bd - Pág. 2/3)

Inconformado, insurge-se o reclamante requerendo a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que *"As férias constituem direito fundamental, previsto na Constituição no art. 7º, XVII, irrenunciáveis e inalienáveis. Como cláusula pétrea na Constituição, temos o seguinte postulado: São direitos de todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/88), além de outros que visem à melhoria de sua condição social, aplicado aos marítimos (...) A jornada dos trabalhadores marítimos é intensa, não tem repouso final de semana, permanece 24 horas dentro no navio, aos sábados domingos e feriados, inclusive festas natalinas longe da família e sem descanso quando embarcados ... pobres coitados! Como veremos a seguir, contra os fatos não há argumentos. A jornada dos marítimos sobrepõe-se ao descanso anual de um trabalhador urbano, pelas próprias condições do confinamento no ambiente de trabalho. Significa dizer que, para cada jornada de trabalho eles dispõem de igual período de folgas quando desembarcados. Mas isto sem gozar períodos de férias, que se confundem com folgas pelo regime (1x1), das escalas de serviços. Então, para afastar qualquer especulação provocada pelas cláusulas dos Acordos Coletivos dos marítimos tripulantes de navios: - Um trabalhador marítimo sujeito às Cláusulas do A/C permanece 180 dias embarcados e outros 180 dias, de folgas incluindo-se férias. - Enquanto isso, um trabalhador urbano, com jornada de 8 (oito) horas diárias que corresponde (um terço) de duração do dia, trabalha apenas 4 (quatro meses), ou seja, 120 dias. E, portanto, os trabalhadores urbanos folgam 8 (oito) meses, ou seja, 240 dias por ano, sem contar com férias de 30 (trinta) dias a cada ano, enquanto isso os marítimos trabalham 180 dias no mar e ficam 180 dias em terra, entre folgas e férias. De qualquer forma, pela Súmula 100 do C. TST, o início das férias, coletivas ou individuais, não pode coincidir com sábados, domingos, feriados ou compensação com repouso semanal ou períodos de folgas."* (Id db3a78f - Págs. 2/4).

Analisa-se.

Inicialmente, **cumprir destacar o que dispõe a Convenção Coletiva aplicável à categoria do autor acerca das férias, in verbis:**

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FOLGAS E FÉRIAS

**As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Décima Quarta, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.**

§ 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço)

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

§ 2º - Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

(...)

§ 4º - As empresas que adotarem regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus empregados férias fracionadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10 (dez) dias, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula." (Id 369d394 - Pág. 8)

**O exame da provas produzidas nos autos não autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo MM. Juízo de origem, na medida em que a norma coletiva era observada pela primeira reclamada, eis que a escala de trabalho do autor era 1x1, ou seja, a cada 28 dias de trabalho embarcado, possuía 28 dias de descanso, caracterizando o ajuntamento das férias com as folgas concedidas conforme estabelecido em norma coletiva, o que é confirmado pela carteira marítima, com embarques e desembarques** (Id 9a83447).

**Registre-se, ainda, que analisando a controvérsia relativa à validade da referida pactuação coletiva, vale ressaltar que a Carta Magna, em seu art. 7º, XXVI, confere plena validade a esse tipo de negociação, dando elevado prestígio à autonomia de vontade, possibilitando o estabelecimento de condições específicas de trabalho como forma de gerar benefícios para os empregados a partir de concessões mútuas.**

**Partindo, então, de tal premissa constitucional e da análise das normas coletivas juntadas - mormente das cláusulas citadas alhures - o que se verifica é que a pactuação coletiva que, *in casu*, estabeleceu o ajuntamento das férias com as folgas concedidas pela empresa atende perfeitamente ao interesse dos trabalhadores, em razão das circunstâncias excepcionais da prestação de serviço e das características específicas da categoria envolvida, os marítimos que, em razão das longas viagens que empreendem, têm interesse em conjugar a quantidade de dias em terra para viabilizar o maior convívio familiar possível.**

A este respeito, não se pode perder de vista que, no Direito do Trabalho, a aplicação das normas não obedece à teoria piramidal de Kelsen, pois a hierarquia na seara normativa laboral atende à ordem mais benéfica, ou seja, em primeiro escalona-se a norma mais favorável e assim sucessivamente.

**Sendo indiscutível, então, que os sobreditos acordos coletivos estão claramente revestidos da tipologia de norma mais favorável, são**

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

**plenos de validade, não havendo, então, em que se falar em condenação da ré ao pagamento de férias em dobro, nos períodos abrangidos pelos citados acordos, já que o obreiro gozou de férias na forma validamente pactuada.**

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do C. TST, *in verbis*:

TRABALHADOR MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Diante das peculiaridades do trabalho dos tripulantes de embarcações marítimas, a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu regras específicas para os trabalhadores marítimos. Prevalece nesta Corte o entendimento de que as convenções coletivas envolvendo os trabalhadores marítimos devem ser prestigiadas, haja vista as peculiaridades que envolvem as suas condições de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 96100-26.2007.5.05.0028, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 26/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

Registre-se, ainda, o já foi decidido pela 4ª turma deste E. TRT:

MARÍTIMO - FOLGAS E FÉRIAS - NORMA COLETIVA - As normas coletivas firmadas pelas empresas de apoio marítimo com o sindicato da categoria profissional adotam o chamado regime de trabalho 1x1, pelo qual os empregados, para cada período mínimo de 30 dias e máximo de 35 dias de efetivo embarque, gozam o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias. Em razão da adoção desse sistema, restou convencionalizado, ainda, que entre folgas e férias o empregado faz jus a 180 dias de descanso por ano de contrato de trabalho. O número de folgas anuais estabelecido supera o concedido a qualquer outro empregado regido pela CLT exatamente para compensar o tempo que o trabalhador permanece embarcado. Por conseguinte, não há que falar no pagamento concomitante de folgas e férias. Reputa-se válido o ajuste firmado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria obreira para a adoção do regime de horário ora questionado. (RO 00007889420125010016 - Desembargador Relator: Tania da Silva Garcia, 4ª Turma. Data da Publicação: 04.08.2014)

Por todo o exposto, tem-se que se afigura correta a r. sentença, que ora resta mantida.

Ante a manutenção da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pleito de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o acessório segue a mesma sorte do principal.

Nego provimento.

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

O Tribunal Regional, após registrar a existência de negociação coletiva em que restou convencionado que *"respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias"*, manteve a sentença que indeferiu o pedido de férias em dobro.

A Corte local entendeu que *"a pactuação coletiva que, in casu, estabeleceu o ajuntamento das férias com as folgas concedidas pela empresa atende perfeitamente ao interesse dos trabalhadores, em razão das circunstâncias excepcionais da prestação de serviço e das características específicas da categoria envolvida, os marítimos que, em razão das longas viagens que empreendem, têm interesse em conjugar a quantidade de dias em terra para viabilizar o maior convívio familiar possível"*.

Conforme constou da decisão agravada, o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

No caso dos autos, verifica-se que a norma coletiva estabeleceu que os dias de desembarque fossem concedidos para fins de gozo de férias e/ou folgas. Constou, no referido instrumento coletivo, que, *"entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho"*.

Não se extrai da norma coletiva em exame a supressão do direito constitucional do gozo de férias anuais previsto na Constituição Federal. Ao contrário, as partes, ao convencionarem o direito de 180 (cento e oitenta) dias entre folgas e férias, atenderam aos interesses dos empregados substituídos, fixando um número de dias de descanso superior a qualquer outro trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Cito precedente desta Corte, corroborando a validade da norma coletiva em questão:

**PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 100006-92.2019.5.01.0067**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TRABALHO MARÍTIMO - GOZO DE FÉRIAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM O DE FOLGAS DECORRENTES DO SISTEMA "1X1" - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA **Esta C. Turma já reconheceu a validade da norma coletiva que autoriza a concessão de férias em período coincidente com o de folgas decorrentes do sistema 1x1 (um dia de trabalho por um de descanso), aplicável aos empregados marítimos por força da mesma norma coletiva.** Mantém-se a decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-100402-14.2020.5.01.0462, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/08/2023).

Assim, tal como proferida, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal fixado no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista que a matéria não se encontra suficientemente pacificada, o que ensejou o reconhecimento da transcendência jurídica do recurso de revista, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator